

A VALORIZAÇÃO DA VIDA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A PROTEÇÃO DO ANIMAL ENQUANTO SUJEITO DE DIREITO DESPERSONIFICADO

THE VALUATION OF LIFE AS A FUNDAMENTAL RIGHT AND THE PROTECTION OF THE ANIMAL AS SUBJECT TO DIVERSIFIED RIGHT

Recebido: 03.04.2020

Aprovado: 08.02.2021

MARISTELA DENISE MARQUES DE SOUZA

Doutora em Direito pela PUCPR. Professora adjunta -PUCPR.

EMAIL: maristelamsouza@yahoo.com.br

LATTES:

<http://lattes.cnpq.br/5910056214245280>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1412-6328>

ARIÊ SCHERREIER FERNEDA

Mestranda em Direito na UFSC.

EMAIL: a.asferneda@gmail.com

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/3222637526954534>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4559-4186>

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo destacar a relevância de repensar a dignidade e atribuí-la a todas as formas de vida, não apenas a vida humana. Pretende-se refletir sobre eventual mudança de concepção a respeito da dignidade, de modo que o ordenamento jurídico, em um primeiro momento, passe a considerar os animais como sujeitos de direitos despersonificados, de natureza jurídica *sui generis*. Para isso, buscou-se demonstrar que a dignidade e a tutela jurídica devem pautar-se na *senciência* dos seres vivos, e não em sua autodeterminação, sob pena de se adotar condutas discriminatórias. Por sua vez, a dignidade da pessoa humana é atribuída ao homem, pois este deve ser considerado como um fim em si mesmo, enquanto que as demais coisas servem de instrumento através do qual o homem pode atingir seus interesses individuais. Ocorre que a vida orgânica como um todo possui um valor intrínseco. Portanto, considerando que toda a vida possui um valor, não há justificativa de ordem racional e consciente para não atribuir dignidade a todas as formas de vida. Assim, por meio de revisão bibliográfica e documental, pode-se constatar que, mesmo sendo detentor de racionalidade e consciência, o homem, ainda assim, é o ser que pratica com obstinação as maiores violências no âmbito de sua própria espécie. A maior violência, por outro lado, é praticada com aqueles que são considerados, injustificadamente, como propriedade do ser humano.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade; Animais; Antropocentrismo; Superioridade.

ABSTRACT: This article aims to highlight the relevance of rethinking dignity and attributing it to all forms of life, not just human life. It is intended to reflect on a possible change in conception regarding dignity, so that the legal system, in a first moment, starts to consider animals as subjects of depersonified rights, of a *sui generis* legal nature. To this end, we sought to demonstrate

that dignity and legal protection should be based on the sentience of living beings, and not on their self-determination, under penalty of adopting discriminatory behaviors. In turn, the dignity of the human person is attributed to man, since man must be considered as an end in himself, while other things serve as an instrument through which man can achieve his individual interests. It turns out that organic life as a whole has an intrinsic value. Therefore, considering that all life has a value, there is no rational and conscious justification for not attributing dignity to all forms of life. Thus, through bibliographic and documentary review, it can be seen that, even though he has rationality and conscience, man, nevertheless, is the being who obstinately practices the greatest violence at the core of his own species. The greatest violence, on the other hand, is practiced with those who are considered, unjustifiably, as the property of human beings.

KEY-WORDS: Dignity; Animals; Anthropocentrism; Superiority.

SUMÁRIO (Caixa alta, negrito, tamanho 10, fonte Book Antiqua): 1 Introdução 2 Seção 2 2.1 Subseção 2.1 3 Seção 3 3.1 Subseção 3.1 3.2 Subseção 3.2 4 Conclusão 5 Referências.

1. Introdução

A dignidade da pessoa humana foi elevada a fundamento da República Federativa do Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988. Com isso, acentuou-se o caráter protetivo conferido ao homem, o núcleo central de proteção e da ordem jurídico-constitucional, a partir da qual é possível observar a excessiva conotação antropocêntrica das concepções tradicionais de dignidade.

Isso se deve, inclusive, ao pensamento moderno de cunho iluminista, em especial ao kantiano e ao cartesiano, que abriu caminho para a separação entre o homem e a natureza. Entretanto, em uma sociedade de risco, marcada pela degradação ambiental, aquecimento global, poluição química, gripe suína, aviária, vaca louca etc., é inconcebível pensar no ser humano de forma isolada, sem relacioná-lo com o ambiente e toda a cadeia de vida que está ao seu redor.

Tendo isso em vista, o presente artigo busca analisar a dignidade para além da pessoa humana, de modo a estendê-la para todas as formas de vida, cuja valorização deve ser atribuída de forma igual a todos os seres, sejam humanos ou não humanos, independente de autoconsciência e razão do ser. O que se busca, portanto, é a atribuição dignidade de vida a todos os seres.

Assim, em um primeiro momento, é analisada a construção da dignidade da pessoa humana e o marco de separação do homem e da natureza, para, em um segundo momento, desconstruir a concepção excessivamente antropocêntrica do direito, no que tange aos interesses juridicamente tuteláveis, e superar a ilusória superioridade que o homem pensa ter

diante do mundo.

Salienta-se que as diferenças existentes entre os seres humanos e não humanos não devem representar um obstáculo à ampliação do princípio básico da igualdade, o qual deve ser estendido, também, aos animais.

O presente estudo, portanto, tende a refletir sobre eventual mudança de mentalidade do ser humano diante do equilíbrio da natureza, da escassez de recursos e da unicidade da vida. Por fim, destaca-se o alerta, pontuado por Erwin Schödinger¹: “o mundo é dado uma única vez”.

2. A dignidade para além da pessoa humana e a proteção dos animais

Em seu art. 1º, a Constituição da República Federativa do Brasil enumera, em cinco incisos, os valores maiores que orientam o Estado Democrático de Direito. Dentre os fundamentos encontra-se a dignidade da pessoa humana (art. 1, III, da CF/88), a qual consagra o Estado como uma organização centrada no ser humano. (PAULO; ALEXANDRINO, 2018, p. 89-90) Em suma, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui a “base antropológica constitucionalmente estruturada do Estado de Direito”.²

A dignidade da pessoa humana se apresenta como a razão de ser do Estado brasileiro e remete ao reconhecimento de duas posições jurídicas em relação aos indivíduos, quais sejam: a) direito de proteção individual, em face do próprio Estado e dos demais indivíduos; e b) dever fundamental de igualdade entre os semelhantes.³

Por sua vez, a afirmação dos direitos e das garantias fundamentais, previstos junto ao Título II da CF/88, representa um grande avanço do direito constitucional na medida em que é considerado como o núcleo da proteção da dignidade da pessoa humana.⁴ Igualmente, os direitos fundamentais podem ser considerados como “concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana”.⁵

Não obstante, ressalta-se que os direitos fundamentais não estão contidos em um rol

¹ SCHÖDINGER, Erwin. **O que é vida?** O aspecto físico da célula viva seguida de Mente e matéria e Fragmentos autobiográficos. Trad. Jesus de Paula Assis e Vera Yukie K. de Paula Assis. São Paulo: UNESP, 1997, p. 148.

² CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 42.

³ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 10. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 89.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, 133.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 109.

taxativo, mas em um conjunto aberto, dinâmico e mutável no tempo⁶, assim como prevê o §2º do art. 5º da CRFB/88, uma vez que os direitos e garantias fundamentais expressos na Carta Magna brasileira “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Ademais, os direitos fundamentais podem ser titularizados por pessoas, naturais ou jurídicas, que disponham de capacidade de fato ou de exercício ou não.⁷ Partindo-se, então, da análise da titularidade dos direitos fundamentais, percebe-se que a pessoa humana é o fundamento primeiro do direito e, portanto, a fonte originária dos conteúdos primordiais.⁸

A colocação do homem como núcleo central de proteção e destinatário do direito, por sua vez, justifica-se a partir das políticas adotadas pelo nacional-socialismo e pelo nazismo, bem como pela reação provocada pelos horrores praticados na Segunda Guerra Mundial. Assim, a dignidade da pessoa humana foi incorporada ao discurso político-jurídico em razão de dois fatores principais: a) diversos tratados e documentos internacionais, bem como constituições dos Estados passaram a incorporar a dignidade em seus textos; e b) ascensão de uma cultura jurídica pós-positivista que permitiu uma reaproximação entre o direito, a moral e a filosofia política.⁹

Desse modo, percebe-se que o “homem é o ser que, dentro do tempo e do espaço, se apresenta e deve ser considerado como ‘centro e fim’ de tudo o que existe, pois ele é pessoa, isto é, o ser em consciência e em liberdade”.¹⁰ Não é à toa, portanto, que a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais são expressos como núcleos centrais nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados, bem como na ordem jurídica internacional, de modo a tornar o homem o centro da ordem político-constitucional.¹¹

Partindo-se da reaproximação entre o direito, a moral e a filosofia política, destaca-se

⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 10. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 97.

⁷ MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 171.

⁸ CASARIL, Agenor. A pessoa humana como centro e fim do direito: a positivação da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: UFRGS, v. 27, pp. 7-27, dez./2007, p. 8.

⁹ BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: a dignidade humana no Direito contemporâneo e no discurso transnacional. Trad. Humberto Laport de Mello. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 101, v. 919, pp. 127-196, maio/2012, p. 134.

¹⁰ CASARIL, Agenor. A pessoa humana como centro e fim do direito: a positivação da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: UFRGS, v. 27, pp. 7-27, dez./2007, p. 8.

¹¹ BELLO FILHO, Ney de Barros. Dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao ambiente. **Revista do Tribunal Regional Federal Primeira Região**, v. 18, n. 11, pp. 31-36, dez./2006, p. 32.

que a matriz filosófica moderna quanto à concepção e conceituação jurídico-constitucional de dignidade da pessoa humana remete ao pensamento de Immanuel Kant, a partir do qual o ser humano deve ser considerado como fim em si mesmo em qualquer relação, tanto em face do Estado quanto em face de particulares.¹²

Nesse sentido, Immanuel Kant entende que, in verbis:

Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito).¹³

A partir desta concepção antropocêntrica, percebe-se que a noção de que o ser humano deve ser tomado como um fim em si mesmo está diretamente vinculada às ideias de autonomia, de racionalidade, de liberdade e de autodeterminação que são inerentes à condição humana.¹⁴ Assim, constata-se que, através da visão ética kantiana, a pessoa é o ser que prevalece, por meio de sua autoconsciência, capacidade de raciocinar, de escolher e de tomar decisões, bem como de sua autonomia.¹⁵

Igualmente, “no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade”.¹⁶ Isto é, tudo aquilo que se relaciona com os interesses e inclinações do homem têm um preço; em contrapartida, aquilo que está acima do preço e não permite equivalente, possui dignidade.¹⁷ Assim, observa-se que a pessoa humana, o ser racional, merece proteção e atenção especiais, e cuja essência é superior a qualquer preço, sendo que os demais seres existentes e não humanos possuem apenas um preço passíveis de substituição por qualquer outra coisa considerada equivalente.

A dignidade trata-se, portanto, de um valor incondicional e incomparável. Entretanto,

¹² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, BA, v. 2, n. 3, pp. 69-94, jul./dez. 2007, p. 70.

¹³ KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura e outros textos filosóficos**. Coleção Os Pensadores. Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1974, p. 229.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, BA, v. 2, n. 3, pp. 69-94, jul./dez. 2007, p. 70.

¹⁵ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 51.

¹⁶ KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura e outros textos filosóficos**. Coleção Os Pensadores. Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1974, p. 234.

¹⁷ KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura e outros textos filosóficos**. Coleção Os Pensadores. Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1974, p. 234.

a existência de dignidade, como algo inato ao ser humano, não pressupõe que o homem seja bom por natureza, mas sua motivação principal e fundamental é o egoísmo: “o ímpeto para a existência e o bem estar”.¹⁸ Desse modo, percebe-se que “o que distingue o homem dos animais [...] é a circunstância de que o homem é capaz de guiar o seu egoísmo pela razão e pelo cálculo, perseguindo seus objetivos de modo planejado”.¹⁹

Outro pensamento filosófico que contribuiu para a separação do ser humano e da natureza partiu da ideia de “animal-máquina” (autômato) de René Descartes, o qual afirmou que os animais não possuem qualquer razão e que o que os diferencia dos homens é o fato de possuírem apenas um corpo, cuja alma é inteiramente diferente.²⁰

Em contrapartida, é inegável a existência de algo admirável e respeitável em todas as formas de vidas complexas existentes na natureza, conforme já afirmou Aristóteles.²¹ No mesmo sentido, Hans Jonas, ao buscar reformular a compreensão ética da relação entre o homem e a natureza, entende que existe um valor intrínseco a ser reconhecido à própria existência orgânica como tal, de modo que “viver é essencialmente estar relacionado com algo; e relação, como tal, implica ‘transcendência’”, ou seja, “ultrapassar-se por parte daquilo que mantém a relação”.²²

Não obstante a relação do homem com a natureza, Hans Jonas assevera, a partir do imperativo da responsabilidade, que o ser humano deve agir de modo a que “os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a terra”.²³ Assim, a responsabilidade, de acordo com a concepção jonassiana, confere ao homem o dever de assumi-la, como princípio, diante do futuro da humanidade, sendo que não se pode arriscar

¹⁸ SCHOPENHAUER, Arthur. Sobre o fundamento da moral. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 120.

¹⁹ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da Dignidade Humana e sua concretização judicial. **Fórum Administrativo** – Direito Público – FA. Belo Horizonte, ano 4, n. 43, pp. 4394-4404, set./2004, p. 4396.

²⁰ DESCARTES, René. **Discurso do Método; Meditações; Objeções e Respostas; As Paixões da Alma; Cartas.** Pensadores, XV. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973, p. 69. Nesse sentido, Descartes afirma que “posto que se nota desigualdade entre os animais de uma mesma espécie, assim como entre os homens, e que uns são mais fáceis de adstrar que outros, não é crível que um maçado ou um papagaio, que fossem os mais perfeitos de sua espécie, não se iguallassem nisso uma criança das mais estúpidas ou pelo menos uma criança com o cérebro perturbado, se a sua alma não fosse de uma natureza inteiramente diferente da nossa.” Destaca-se, ainda, que “embora existam muitos animais que demonstram mais indústria do que nós em algumas de suas ações, vê-se, todavia, que não a demonstram nem um pouco em muitas outras: de modo que aquilo que fazem melhor do que nós não prova que tenham espírito.”

²¹ NUSSBAUM, Martha. **Frontiers of justice: Disability, nationality, species membership.** Cambridge, Massachusetts: Belknap (Harvard University Press), 2006, p. 347.

²² JONAS, Hans. **O princípio da vida: fundamentos para uma biologia filosófica.** Trad. Caros Almeida Pereira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004, p. 15.

²³ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica.** Rio de Janeiro: Ed. da PUC/Rio, 2006, p. 47-48.

em algo sem levar em conta os interesses dos outros.²⁴

Do mesmo modo, há alguns documentos que consideram o valor intrínseco atribuído à existência orgânica, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO, de 1978. Entre os direitos dos animais, pode-se citar o direito à existência (art. 1); ao respeito (art. 2, a); à consideração, à cura e à proteção do homem (art. 2, c); direito de viver e de crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie (art. 5, a) etc.

Mesmo sem possuir força jurídica, o conteúdo moral desta Declaração repercutiu diante de alguns ordenamentos jurídicos, bem como pauta as discussões jurídicas e políticas envolvendo a proteção animal.²⁵ Seguindo a mesma linha de proteção, a Constituição Federal Brasileira garante, ainda que sob o enfoque antropocêntrico²⁶, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo ao Poder Público o dever de proteção da fauna e da flora, sendo vedadas as “práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, §1º, VII, da CRFB/88).

Nota-se que o legislador constituinte atribuiu um valor inerente à fauna e à flora e, inclusive, determinou a sua proteção em face de ações humanas. Assim, com base na tutela da vida em geral, é possível constatar que a ordem constitucional reconheceu a vida animal “como um fim em si mesmo, de modo a superar o antropocentrismo kantiano”.²⁷

Destaca-se, ainda, que práticas de tratamento inadequado de animais, justificadas por contextos culturais e esportivos, já foram declaradas inconstitucionais no Brasil, como é o caso

²⁴ NODARI, Paulo César; PACHECO, Luiza de Azevedo. Responsabilidade e heurística do temor em Hans Jonas. **Conjectura: Filosofia e Educação**. Caxias do Sul, RS, v. 19, n. 3, pp. 69-95, set./dez. 2014, p. 85

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, BA, v. 2, n. 3, pp. 69-94, jul./dez. 2007, p. 80.

²⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, BA, v. 2, n. 3, pp. 69-94, jul./dez. 2007, p. 88.

da “vaquejada”²⁸, “farra do boi”²⁹ e “briga de galos”³⁰. Dentre os argumentos utilizados para declarar a inconstitucionalidade da norma cita-se, *in verbis*:

É importante assinalar [...] que a cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais.³¹

É neste contexto de proteção de todas as formas de vida, não apenas a do gênero humano, que os direitos fundamentais de terceira geração, marcados por valores como a solidariedade, se cristalizam. Também chamados de direitos difusos, abrangem o direito à paz, ao desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade ou ao meio-ambiente.³²

Igualmente, com os direitos de terceira geração ocorreu “a passagem do indivíduo humano no *uti singulus*, [...] para sujeitos diferentes do indivíduo como [...] toda a humanidade em seu conjunto” e, inclusive, para sujeitos diferentes dos homens, como os animais.³³

Nesse sentido, cabe destacar que a atribuição de dignidade a outras formas de vida ou à vida em geral “transporta à ideia de respeito e responsabilidade que deve pautar o comportamento do ser humano para com tais manifestações existenciais”.³⁴

Tendo isso em vista, postula-se pela eventual reavaliação das construções morais e jurídicas a respeito da dignidade para que seja possível ampliá-la às outras formas de vida, uma vez que a própria vida “guarda consigo o elemento dignidade”.³⁵

²⁸ ADI 4983/CE, julgada em 06 de outubro de 2016, declarou inconstitucional a Lei estadual n. 15.299/2013, do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983/CE. Rel. Min. Marco Aurélio; Plenário; j. em 06/10/2016.

²⁹ Recurso Extraordinário n. 153.531/SC, julgado em 03 de junho de 1997, determinou que o Estado de Santa Catarina adotasse providências para proibir a “farra do boi”. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 153.531/SC. Rel. Min. Francisco Rezek; Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio; Segunda Turma; j. em 03/06/1997.

³⁰ ADI 1856/RJ, julgada em 26 de maio de 2011, declarou inconstitucional a Lei estadual n. 2.895/1998, do Rio de Janeiro, que autorizava e disciplinava a realização de competições entre “galos combatentes”. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1856/RJ. Rel. Min. Celso de Mello; Tribunal Pleno; j. em 26/05/2011.

³¹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1856/RJ. Rel. Min. Celso de Mello; Tribunal Pleno; j. em 26/05/2011.

³² SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos Direitos Fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, v. 6, pp. 541-558, 2005. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em 13 de jul. de 2019.

³³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 33.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, BA, v. 2, n. 3, pp. 69-94, jul./dez. 2007, p. 83.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e

Os animais devem ser reconhecidos de maneira singular e não mais considerados como objetos de propriedade do homem, que os utilizam como meios para atingir seus próprios interesses com respaldo em sua (ilusória) superioridade racional e consciente. Ademais, a proteção dos seres não humanos, em especial dos animais, não deve, portanto, ser um direito cuja origem remete ao próprio interesse do homem, mas deve ser conferido e garantido com base na existência e dignidade intrínseca de todos os seres vivos.

3. A dignidade para além da pessoa humana e a proteção dos animais

O ser humano tende a pensar no mundo como algo reduzido e destinado ao seu uso e gozo. “O homem é a criatura para quem todo o resto foi criado: este mundo, este sistema solar, esta galáxia, o próprio universo”.³⁶

Esta concepção surge, como já visto, da ilusória superioridade humana baseada na dignidade, racionalidade e consciência que o homem possui em face de outros seres vivos que “não são dignos” da mesma atribuição. Todavia, os seres humanos e os animais possuem características em comum, embora desenvolvidas em graus diversos e de acordo com cada espécie.

Entre as semelhanças destaca-se o instinto de sobrevivência e procriação. Em contrapartida, o homem difere-se dos demais animais em razão de peculiaridades, como a consciência da própria evolução sociobiológica que o permite se colocar em uma posição destacada.³⁷

Ademais, “as comunidades humanas distinguem-se das dos Animais pela sua diversidade e seus múltiplos níveis de organização”³⁸, proporcionando um enriquecimento cultural através da transmissão de tradições, conhecimentos, crenças, costumes etc.³⁹

Inobstante, para além dos pensamentos filosóficos mencionados no tópico anterior, é partir da cultural ocidental, com fortes bases no sistema capitalista, que surgiu a concepção de que a natureza serve para o desfrute dos seres humanos, (RODRIGUES, 2012, p. 40) a qual foi

sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, BA, v. 2, n. 3, pp. 69-94, jul./dez. 2007, p. 86.

³⁶ QUINN, Daniel. **Ismael**: um romance da condição humana. Trad. Thelma Médice Nóbrega. São Paulo: Peirópolis, 1998, p. 50.

³⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental**: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 49.

³⁸ DAHL, Arthur Lyon. **O princípio ecológico**: Ecologia e Economia em simbiose. Trad. Teresa Furtado Coelho e Gonçalo Couceiro Feio. Rio de Janeiro: Instituto Piaget, 1999, p. 203.

³⁹ RIDLEY, Matt. As origens da virtude: um estudo biológico da solidariedade. Trad. Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 204.

imposta pela dita “supremacia humana”, capaz de torturar e degradar o mundo natural a partir de formas diversas de exploração, poluição e agressão.⁴⁰

Esta concepção, por sua vez, se fortaleceu com a Revolução Industrial, a partir da qual foi possível observar grandes alterações ambientais e climáticas. A natureza, então, passou a ser objeto de conquista, de posse, sujeita ao domínio, interesse e necessidade do homem.⁴¹

Além disso, entre os argumentos utilizados para justificar e afirmar a superioridade humana perante a natureza destaca-se a “capacidade do homem em raciocinar, pensar e possuir uma concepção e consciência de si”.⁴² A ciência, por sua vez, debruça-se até hoje para demonstrar essa preponderância humana em face de outras espécies de animais.

Entretanto, nem todo processo nervoso, sequer o cerebral, é acompanhado de consciência.⁴³ Salienta-se, ainda, que o sistema nervoso dos animais e o do homem é organizado de acordo com um mesmo modelo constituído por medula espinhal, tronco encefálico, cérebro e cerebelo.

Não obstante, em relação às demais espécies de animais e considerando que, ilusoriamente, a irracionalidade pressupõe submissão aos interesses do homem, deve-se fazer a seguinte provocação:

Se os cientistas não estiverem preparados para usar órfãos humanos com lesões cerebrais graves e irreversíveis, sua aceitação do uso de animais para os mesmos fins parece ser discriminatória unicamente com base na espécie, uma vez que macacos, cães, gatos e até mesmo camundongos e ratos são mais inteligentes, mais conscientes do que se passa com eles, mais sensíveis à dor etc., do que muitos seres humanos com graves lesões cerebrais, que mal sobrevivem em enfermarias de hospitais e outras instituições.⁴⁴

O mesmo ocorre com recém-nascidos e crianças pequenas que não possuem capacidade de raciocinar ou tomar decisões próprias. Desse modo, percebe-se que a racionalidade e a consciência são critérios insuficientes para justificar a suposta valoração diferenciada e superior da vida humana frente às demais.

Nada obstante, deve-se questionar e refletir, assim como Singer o fez (citação acima), se

⁴⁰ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 130.

⁴¹ BOTAS, Paulo Cezar Loureiro. **Cristianismo e natureza**. Curitiba: Texto Inédito, 2001. No mesmo sentido: RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 40.

⁴² RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 40.

⁴³ SCHÖDINGER, Erwin. **O que é vida?** O aspecto físico da célula viva seguida de Mente e matéria e Fragmentos autobiográficos. Trad. Jesus de Paula Assis e Vera Yukie K. de Paula Assis. São Paulo: UNESP, 1997, p. 117.

⁴⁴ SINGER, Peter. **Ética prática**. Trad. Jefferson Luís Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 73.

existe uma razão para tratar os animais de modo desigual do qual um ser humano é tratado de acordo com características inerentes ao ser. Nesse sentido, o professor Gary Francione aponta uma resposta:

A resposta é clara. Não há justificativa racional para continuarmos a negar este direito aos não humanos sencientes, no entanto, “humanamente” tratados. Enquanto os animais são propriedade, eles nunca podem ser membros da comunidade moral. Os interesses dos animais contarão sempre menos que os interesses de seus donos. Podemos recorrer à superstição religiosa e afirmar que o uso de animais é justificado porque os animais não têm alma, não são criados à imagem de Deus ou são espiritualmente inferiores. Alternativamente, podemos afirmar que o uso de animais é aceitável porque somos humanos e eles não, o que significa dizer que somos brancos e eles são negros; somos homens e elas são mulheres; somos heterossexuais e eles são gays.⁴⁵

Percebe-se, assim, que não há justificativa para a não consideração dos interesses dos animais, sendo que essa desigualdade caracteriza um ato discriminatório em face destes. Além disso, George Orwell pontuou muito bem que o homem, embora considere sua espécie superior, “não dá leite, não põe ovos, é fraco demais para puxar o arado, não corre o suficiente para alcançar uma lebre. Mesmo assim, é o senhor de todos os animais”.⁴⁶

É nesse contexto que se pretende destacar o princípio da igualdade (considerado como pilar da dignidade), na medida em que os homens devem ter seus interesses igualmente considerados, independente de gênero, raça, cor, capacidade ou outras características individuais como inteligência, força física e outras aptidões.⁴⁷

Igualmente, por força do referido princípio, “a preocupação do homem para com os outros não deve se basear nas características inerentes ao ser, sob pena de cometer-se preconceitos infundados”.⁴⁸ Da mesma forma, Peter Singer esclarece que:

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devemos tratá-los da mesma maneira, ou que devemos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos

⁴⁵ Tradução livre. FRANCIONE, Gary L. Animal Welfare and the Moral Value of Nonhuman Animals. **Law, Culture and Humanities**, v. 6, n. 1, pp. 1-13, 2009, p. 12-13. Disponível em: https://www.academia.edu/13581152/Gary_L._Francione_-_Animal_Welfare_and_the_Moral_Value_of_Nonhuman_Animals. Acesso em: 01 jul 2021. No original: The answer is clear. There is no rational justification for our continuing to deny this one right to sentient nonhumans, however ‘humanely’ we treat them. As long as animals are property, they can never be members of the moral community. The interests of animals will always count for less than the interests of animal owners. We can fall back on religious superstition and claim that animal use is justified because animals do not have souls, are not created in God’s image, or are otherwise inferior spiritually. Alternatively, we can claim that our use of animals is acceptable because we are human and they are not, which is like saying we are white and they are black; we are men and they are women; we are straight and they are gay.

⁴⁶ ORWELL, George. **A Revolução dos Bichos**. Trad. Heitor Aquino Ferreira. Rio de Janeiro: O Globo; São Paulo: Folha de S. Paulo, 2003, p. 8.

⁴⁷ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da Dignidade Humana e sua concretização judicial. **Fórum Administrativo – Direito Público – FA**. Belo Horizonte, ano 4, n. 43, pp. 4394-4404, set./2004, p. 4395.

⁴⁸ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 48.

ou não fazer depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos.⁴⁹

Partindo-se desta concepção, é possível inferir que do princípio da igualdade decorre o da igual consideração de interesses, o qual dispõe que, sob o prisma da solidariedade, deve-se defender os interesses alheios, considerando que, direta ou indiretamente, eles são, também, interesses próprios.⁵⁰ Em suma, “é uma maneira de se defender coletivamente”.⁵¹

Ademais, Danielle Tetü Rodrigues⁵² aponta que “o direito à igual consideração tem como atributo essencial a capacidade de sofrimento”. Isto é, a capacidade de sofrer e/ou sentir (senciência) prazer é que confere ao ser o direito à igual consideração. Trata-se de uma condição que precisa ser satisfeita antes de se discutir interesses de forma compreensível.⁵³

Inobstante, Peter Singer⁵⁴ explica, neste mesmo contexto, que não se pode afirmar que é ou não do interesse de uma pedra ser chutada em uma estrada, uma vez que não possui interesses porque não sofre. Em contrapartida, pode-se afirmar que um camundongo não possui interesse em ser chutado na mesma estrada, considerando que é capaz de sofrer. Logo, a capacidade de sofrer e/ou de sentir prazer é necessária e suficiente para que se possa assegurar que um ser possui interesses – no mínimo, o de não sentir dor/sofrer.⁵⁵

Por outro lado, o Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, salientou, junto ao REsp. 1115916/MG, a capacidade de sentir dor dos animais, da seguinte forma:

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. [...] A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos aflora, na verdade, dos sentimentos de

⁴⁹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Trad. Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Rev. Téc. Rita Paixão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 5.

⁵⁰ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da Dignidade Humana e sua concretização judicial. **Fórum Administrativo** – Direito Público – FA. Belo Horizonte, ano 4, n. 43, pp. 4394-4404, set./2004, p. 4395.

⁵¹ COMTE-SPONVILLE, André. **Apresentação da Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 32.

⁵² RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 48.

⁵³ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Trad. Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Rev. Téc. Rita Paixão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 13.

⁵⁴ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Trad. Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Rev. Téc. Rita Paixão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 13.

⁵⁵ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Trad. Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Rev. Téc. Rita Paixão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 13. Nesse sentido, Peter Singer explica que demarcar essa fronteira (de preocupação com os interesses alheios) com outras características, como inteligência ou racionalidade, seria fazê-lo de maneira arbitrária. Se assim o fosse, “por que não escolher alguma outra característica, como a cor da pele?”.

justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável.⁵⁶

A respeito da percepção de dor/prazer que os animais possuem, é comprovado que os animais mamíferos compartilham com os humanos a maioria das estruturas cerebrais envolvidas na percepção consciente da dor. Todavia, a ideia de que animais sentem dor e de que possuem interesses que clamam por reconhecimento parece incomodar.⁵⁷

Ademais, atualmente, estudos sugerem que os vertebrados em geral possuem um sistema nervoso que suporta processos conscientes de informações complexas, incluindo emoções negativas causadas por estímulos nocivos.⁵⁸ Ou seja, os seres humanos não são os únicos a possuir substratos neurológicos que geram a consciência.⁵⁹

Salienta-se, por oportuno, que diante do interesse exclusivo do homem e da valorização especial e superior de sua vida que o Direito se apresenta como instrumento capaz de normatizar a concepção de todo o universo foi criado, única e exclusivamente, para o seu desfrute e gozo. Porém, nem mesmo com amparo no ordenamento jurídico e por mais evoluído que pretenda ser, o homem é a espécie que mais se dedica à realização de sua desgraça, à destruição dos seres e das coisas.⁶⁰

Além disso, o homem é um animal em transição, motivo pelo qual “não há razão para pensar que somos o primeiro, o último ou o melhor”.⁶¹ Tendo isso em vista, a vida e os interesses dos seres sencientes, ou seja, aqueles capazes de sentirem dor/prazer de forma consciente devem ser protegidos pelo ordenamento jurídico, porém, não em termos antropocêntricos.

Busca-se, assim, a atribuição de direitos subjetivos aos animais⁶², no sentido de que não

⁵⁶ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1115916/MG (2009/0005385-2). Rel. Min. Humberto Martins; Segunda Turma; j. em 01/09/2009.

⁵⁷ BARTLETT, Steven J. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: bloqueios psicológicos e conceituais. Trad. Daniel Braga Lourenço. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, BA, ano 2, n. 3, pp. 17-66, jul./dez. 2007, p. 19.

⁵⁸ FRENCH National Institute for Agricultural Research. INRA Science & Impact. Animal Consciousness. Summary of the Multidisciplinary Scientific Assessment – May 2017, p. 7. Disponível em: <https://inra-dam-front-resources-cdn.brainsonic.com/ressources/afile/402645-19d6a-resource-esco-conscience-animale-resume-anglais-8-pages.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2021.

⁵⁹ DECLARAÇÃO de Cambridge Sobre Consciência, 2012. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2021. Além disso, destaca-se que “a mente vive em uma espécie de transe, uma espécie de estado de inconsciência. Você só está consciente muito raramente: quando sua vida corre perigo, por exemplo”.

⁶⁰ BOURGUIGNON, André. **História natural do homem**: v. I – o homem imprevisto. Trad. Maria Luiza Xavier de Almeida Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990, p. 15.

⁶¹ SAGAN, Carl. **As ligações cósmicas**: uma perspectiva extraterrestre. Trad. Maria Teresa Lago. Venda Nova, Portugal: Bertrand, 1987, p. 65.

⁶² Tal como os incapazes, que, ainda assim, são detentores de direitos subjetivos, os quais não podem ser desrespeitados por

sejam mais considerados como objeto do direito real de seu proprietário⁶³, mas como detentores de, pelo menos, dignidade, uma vez que, considerada como valor intrínseco, deve ser reconhecida em toda existência orgânica.

Como tentativa de descaracterizar a situação jurídica do animal considerado como coisa, o Projeto de Lei do Senado n. 351/2015 pretende acrescentar um parágrafo único ao art. 82⁶⁴ do Código Civil, entre outras alterações, com o objetivo de determinar que os animais não serão considerados coisas. O referido projeto se justifica uma vez que há necessidade de reconhecimento, pelo Código Civil brasileiro, de uma “categoria de direitos atinentes à tutela do animal como ser vivo e essencial à sua dignidade”.⁶⁵

O que se coloca, portanto, é se os animais devem possuir o mesmo tratamento dado a um carro, uma cadeira ou uma casa.⁶⁶ A resposta a esta reflexão é não. O ordenamento jurídico deve limitar o direito de propriedade⁶⁷, reconhecendo os animais como seres dotados de sensibilidade aos quais se aplicam as regras relativas às coisas apenas quando estas forem compatíveis com sua natureza.⁶⁸

Ademais, outro projeto que versa sobre a natureza jurídica dos animais é o Projeto de Lei da Câmara n. 27/2018⁶⁹, o qual acrescenta dispositivos à Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998).⁷⁰ De acordo com o art. 3º do referido Projeto, os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados. Dispõe, ainda, que

outrem. Nesse sentido, “o que faz um ser ser titular de direitos subjetivos? O que faz um ser ser objeto de consideração ética? A consideração ética deriva de posse de valor em si, dignidade. A consideração jurídica deriva de proteção decorrente do sistema jurídico.” BLANCO, Carolina Souza Torres. O enquadramento constitucional dos animais não humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, BA, v. 8, n. 12, pp. 75-94, jan./abr. 2012.

⁶³ Nesse sentido, “cumpra-se uma severa revisão do conceito de sujeitos de direito, da propriedade e titularidade dos sujeitos sobre as coisas, bem como da revisão principiológica do Direito em vigor, a permitir que, independentemente de novas leis que venham a vigorar futuramente em favor da fauna, o sistema jurídico atual abrigue o direito subjetivo e abstrato de todos os seres vivos.”

⁶⁴ Art. 82 do Código Civil: São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 110.

⁶⁵ BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei do Senado n. 351, de 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>. Acesso em: 01 jul. 2021.

⁶⁶ Considerado como coisa, diretamente relacionada a ideia de utilidade patrimonial.

⁶⁷ Neste contexto, o Código Civil brasileiro estabelece, em seu art. 1.228, que o proprietário de determinada coisa possui a faculdade de usar, gozar e dispor dela, bem como o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou a detenha. Entretanto, isso não significa que o dono de um animal, por exemplo, possa lhe causar sofrimento, sob pena de estar praticando abuso do direito de propriedade. SIMÃO, José Fernando. Direito dos Animais: natureza jurídica. A visão do Direito Civil. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Lisboa, ano 3, n. 4, pp. 897-911, 2017, p. 900.

⁶⁸ Assim como dispõe o art. 201-B e 201-D do Código Civil Português, com a redação dada pela Reforma realizada em 2017. Os referidos dispositivos foram aditados pelo artigo 6º da Lei n. 8/2017 - Diário da República n. 45/2017, em vigor desde 01/05/2017.

⁶⁹ O Projeto foi aprovado pela Comissão do Meio Ambiente do Senado em 10/07/2019. O projeto foi aprovado pelo Plenário, sendo que o último estado é datado de 19/11/2019 (remetida à Câmara dos Deputados).

⁷⁰ BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais**. Lei n. 9.605/1998.

devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Além disso, inclui-se à Lei n. 9.605/1998 o art. 79-B, o qual prevê que o art. 82 do Código Civil não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados. O Projeto reconhece, ainda, a afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção, bem como a necessidade de construção de uma sociedade mais consciente e solidária.

Desse modo, considerando a natureza jurídica peculiar dos animais, o ordenamento deve reconhecer, de fato, a proteção singular, de modo a considerá-los como sujeitos de direitos despersonalizados. Não obstante, para além dessa natureza jurídica e considerando a consequência dessa caracterização, defende-se a proibição de tratamentos degradantes em face dos animais e a humanização de qualquer ato que demande sofrimento, desde que seja justificado com fundamentos de ordem moral.

Assim, percebe-se que, para se alcançar ações efetivas em favor dos direitos dos animais, faz-se necessária uma análise para além dos precedentes judiciais e/ou alterações legislativas. Deve-se superar o “narcisismo humano, o egoísmo genético e a patologia conceitual”, os quais conspiram em desfavor do reconhecimento dos direitos dos animais.⁷¹ Assim, como pontuou Teori Albino Zavascki⁷², “a reforma mais urgente, mais profunda, e certamente a mais difícil, mas que precisará ser feita, é a reforma do próprio ser humano”.

4. Conclusão

O presente estudo teve por finalidade refletir sobre eventual mudança de concepção a respeito da dignidade, de modo que o ordenamento jurídico, em um primeiro momento, passe a considerar os animais como titulares de direitos. Para isso, pretendeu-se demonstrar que a dignidade e tutela jurídica devem pautar-se na sciência dos seres vivos, e não em sua autodeterminação.

Não obstante, a dignidade da pessoa humana é expressa como um dos núcleos centrais dos ordenamentos jurídicos internos dos Estados, bem como da ordem jurídica internacional. A partir dela, o homem se torna o centro da ordem político-constitucional. A matriz filosófica da qual parte a concepção de dignidade remete a Immanuel Kant, o qual considera o homem como

⁷¹ BARTLETT, Steven J. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: bloqueios psicológicos e conceituais. Trad. Daniel Braga Lourenço. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, BA, ano 2, n. 3, pp. 17-66, jul./dez. 2007, p. 65.

⁷² ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos Fundamentais de Terceira geração. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Porto Alegre, RS, v. 15, pp. 227-232, 1998, p. 230.

um fim em si mesmo, e as demais coisas como um meio através do qual o homem pode atingir seus interesses.

É neste contexto de coisificação de tudo aquilo que não é pessoa humana que se inserem os animais, considerados como “máquinas” de acordo com o ideal cartesiano, uma vez que, diferente dos homens, não possuem alma e são desprovidos de qualquer razão. Entretanto, partindo-se da visão de Hans Jonas, existe um valor intrínseco a ser reconhecido à própria existência orgânica como tal, uma vez que viver é essencialmente estar relacionado com algo. Assim, por meio deste valor intrínseco a todos os seres vivos, deve-se atribuir direitos aos animais como seres dotados de dignidade em seu sentido amplo.

Por sua vez, o princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico entre grupos, mas sim igual consideração entre eles. Assim, para que se leve em conta o princípio da igual consideração de interesses, é necessário que o ser seja dotado de sensibilidade, isto é, que possua capacidade de sofrimento. Não se trata, portanto, de conferir iguais direitos para homens e animais, mas de considerar seus interesses de forma semelhante, com base na capacidade de sofrimento, o qual deve ser evitado quando na ausência de justificativa moral para fazê-lo.

Assim, a partir das constatações feitas ao longo do estudo, demonstrou-se que não há razão que justifique a condição de superior do ser humano em face de outras formas de vida, uma vez que os animais, por exemplo, também possuem determinadas capacidades e habilidades e, em alguns casos, mais desenvolvidas que as do homem.

A dita racionalidade e consciência humana tornou o Homo Sapiens a espécie que mais se dedica à realização de sua desgraça, à destruição dos seres e das coisas. Sua “inteligência superior” o levou a considerar a si próprio o senhor da Terra. De senhor da Terra passou a ser um tirano que se utiliza da natureza e dos demais seres vivos como se dono fosse para atender aos seus interesses individuais.

Todavia, deve-se superar a ideia de que o homem é um ser superior, único capaz de ser considerado como digno, bem como reconhecer que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor e, por isso, merecem proteção, não mais como coisas ou como propriedade do homem, mas como seres que também possuem um valor intrínseco, denominado dignidade. Por fim, ressalta-se a afirmação de Peter Singer⁷³: “supor que

⁷³ SINGER, Peter. Entrevista com filósofo australiano Peter Singer sobre as prioridades do movimento de direito animal no Brasil. Entrevista concedida a Gilmar Miranda Freire. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, BA, v. 2, n. 3, pp. 9-11, jul./dez. 2007, p. 10.

“você tem que pertencer a uma determinada espécie para ter direitos não é uma posição defensável moral”.

4.Referências

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da Dignidade Humana e sua concretização judicial. **Fórum Administrativo** – Direito Público – FA. Belo Horizonte, ano 4, n. 43, pp. 4394-4404, set./2004.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental**: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: a dignidade humana no Direito contemporâneo e no discurso transnacional. Trad. Humberto Laport de Mello. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 101, v. 919, pp. 127-196, maio/2012.

BARTLETT, Steven J. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: bloqueios psicológicos e conceituais. Trad. Daniel Braga Lourenço. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, BA, ano 2, n. 3, pp. 17-66, jul./dez. 2007.

BELLO FILHO, Ney de Barros. Dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao ambiente. **Revista do Tribunal Regional Federal Primeira Região**, v. 18, n. 11, pp. 31-36, dez./2006.

BLANCO, Carolina Souza Torres. O enquadramento constitucional dos animais não humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, BA, v. 8, n. 12, pp. 75-94, jan./abr. 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOTAS, Paulo Cezar Loureiro. **Cristianismo e natureza**. Curitiba: Texto Inédito, 2001.

BOURGUIGNON, André. **História natural do homem**: v. I – o homem imprevisto. Trad. Maria Luiza Xavier de Almeida Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** – 1988.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406/2002.

BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais**. Lei n. 9.605/1998.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei do Senado n. 351, de 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>. Acesso em 14 de jul. de 2019.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei da Câmara n. 27, de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em 17 de jul. de 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983/CE. Rel. Min. Marco Aurélio; Plenário; j. em 06/10/2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1856/RJ. Rel. Min. Celso de Mello; Tribunal Pleno; j. em 26/05/2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 153.531/SC. Rel. Min. Francisco Rezek; Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio; Segunda Turma; j. em 03/06/1997.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1115916/MG (2009/0005385-2). Rel. Min. Humberto Martins; Segunda Turma; j. em 01/09/2009.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

CASARIL, Agenor. A pessoa humana como centro e fim do direito: a positivação da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: UFRGS, v. 27, pp. 7-27, dez./2007.

COMTE-SPONVILLE, André. **Apresentação da Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DAHL, Arthur Lyon. **O princípio ecológico**: Ecologia e Economia em simbiose. Trad. Teresa Furtado Coelho e Gonçalo Couceiro Feio. Rio de Janeiro: Instituto Piaget, 1999.

DECLARAÇÃO de Cambridge Sobre Consciência, 2012. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em 11 de jul. de 2019.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos dos Animais. UNESCO – ONU, 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em 11 de jul. de 2019.

DESCARTES, René. **Discurso do Método; Meditações; Objeções e Respostas; As Paixões da Alma; Cartas**. Pensadores, XV. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

FRANCIONE, Gary L. Animal Welfare and the Moral Value of Nonhuman Animals. **Law, Culture and Humanities**, v. 6, n. 1, pp. 1-13, 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/13581152/Gary_L._Francione_-_Animal_Welfare_and_the_Moral_Value_of_Nonhuman_Animals. Acesso em 12 de jul. de 2019.

FRENCH National Institute for Agricultural Research. **INRA Science & Impact**. Animal Consciousness. Summary of the Multidisciplinary Scientific Assessment – May 2017. Disponível em: <https://inra-dam-front-resources-cdn.brainsonic.com/ressources/afile/402645-19d6a-resource-esco-conscience-animale-resume-anglais-8-pages.pdf>. Acesso em 11 de jul. de 2019.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Ed. da PUC/Rio, 2006.

JONAS, Hans. **O princípio da vida**: fundamentos para uma biologia filosófica. Trad. Caros Almeida Pereira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura e outros textos filosóficos**. Coleção Os Pensadores. Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

NODARI, Paulo César; PACHECO, Luiza de Azevedo. Responsabilidade e heurística do temor em Hans Jonas. **Conjectura**: Filosofia e Educação. Caxias do Sul, RS, v. 19, n. 3, pp. 69-95, set./dez. 2014.

NUSSBAUM, Martha. **Frontiers of justice**: Disability, nationality, species membership. Cambridge, Massachusetts: Belknap (Harvard University Press), 2006.

ORWELL, George. **A Revolução dos Bichos**. Trad. Heitor Aquino Ferreira. Rio de Janeiro: O Globo; São Paulo: Folha de S. Paulo, 2003.

OSHO. **Aprendendo a silenciar a mente**. Trad. Carlos Irineu W. da Costa. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

QUINN, Daniel. **Ismael**: um romance da condição humana. Trad. Thelma Médice Nóbrega. São Paulo: Peirópolis, 1998.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 10. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PORTUGAL. **Código Civil**. Decreto-Lei n. 47344. Disponível em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>.

RIDLEY, Matt. **As origens da virtude**: um estudo biológico da solidariedade. Trad. Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Record, 2000.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SAGAN, Carl. **As ligações cósmicas**: uma perspectiva extraterrestre. Trad. Maria Teresa Lago. Venda Nova, Portugal: Bertrand, 1987.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, BA, v. 2, n. 3, pp. 69-94, jul./dez. 2007.

SCHÖDINGER, Erwin. **O que é vida?** O aspecto físico da célula viva seguida de Mente e matéria e Fragmentos autobiográficos. Trad. Jesus de Paula Assis e Vera Yukie K. de Paula Assis. São Paulo: UNESP, 1997.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Sobre o fundamento da moral**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos Direitos Fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, v. 6, pp. 541-558, 2005. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em 13 de jul. de 2019.

SIMÃO, José Fernando. **Direito dos Animais**: natureza jurídica. A visão do Direito Civil. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Lisboa, ano 3, n. 4, pp. 897-911, 2017.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Trad. Jefferson Luís Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SINGER, Peter. Entrevista com filósofo australiano Peter Singer sobre as prioridades do movimento de direito animal no Brasil. Entrevista concedida a Gilmar Miranda Freire. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, BA, v. 2, n. 3, pp. 9-11, jul./dez. 2007.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Trad. Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Rev. Téc. Rita Paixão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos Fundamentais de Terceira geração. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Porto Alegre, RS, v. 15, pp. 227-232, 1998.